

**SUCCESSÃO LEGÍTIMA COM HERDEIRO RELATIVAMENTE INCAPAZ**Sabrina Grutzmacher  
Patrick Ferrão Custódio

## Resumo

A sucessão legítima com um herdeiro relativamente incapaz refere-se à transferência de bens e direitos de um falecido para seus herdeiros legítimos, onde um dos herdeiros é considerado legalmente incapaz de exercer plenamente seus direitos civis. Esta situação levanta questões sobre como os direitos, deveres e restrições são geridos em relação à partilha dos bens quando um herdeiro está na condição de incapacidade relativa, necessitando de um curador para protegê-lo e agir em seu nome. No contexto legal, a sucessão legítima define a ordem de prioridade dos herdeiros e as regras de partilha dos bens, considerando a incapacidade relativa do herdeiro, que inclui indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos, ébrios habituais, viciados em substâncias tóxicas, pessoas temporária ou permanentemente incapazes de expressar sua vontade, e os pródigos. A presença de um herdeiro relativamente incapaz requer a nomeação de um curador para administrar e garantir que os direitos do herdeiro sejam protegidos adequadamente. O curador é uma pessoa legalmente capacitada que atua em nome do herdeiro incapaz, gerenciando seus interesses e tomando decisões em conformidade com o melhor interesse do herdeiro.

**1 INTRODUÇÃO**

A sucessão legítima é um pilar central do sistema jurídico brasileiro, regendo a transferência de bens e direitos aos herdeiros designados após o falecimento de uma pessoa. No entanto, a complexidade emerge quando um dos herdeiros é classificado como relativamente incapaz, demandando análises minuciosas. Nesse contexto, as disposições legais delineiam os direitos,

deveres e restrições concernentes à divisão dos bens, especialmente quando se trata de um herdeiro em condição de incapacidade relativa.

A legislação brasileira define a incapacidade relativa abrangendo indivíduos maiores de 16 anos e menores de 18, ébrios habituais, viciados em substâncias tóxicas, além de pessoas temporária ou permanentemente impossibilitadas de expressar sua vontade, e os pródigos. Diante desse quadro, torna-se premente a nomeação de um curador para atuar em nome do herdeiro incapaz, salvaguardando seus interesses e direitos diante das intrincadas nuances do processo sucessório.

Nesta introdução, propõe-se a investigação detalhada das implicações legais que permeiam a sucessão legítima quando um herdeiro é considerado relativamente incapaz, considerando os preceitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. A compreensão das disposições legais aplicáveis e a forma como a tutela pode assegurar os interesses do herdeiro tornam-se fundamentais para o deslinde adequado e justo dessas situações no âmbito da sucessão legítima.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Com o falecimento, inicia-se o processo de sucessão, no qual a herança é imediatamente transferida aos herdeiros legítimos e testamentários. Contudo, nos registros imobiliários, os bens permanecem registrados em nome do falecido (de cujus), requerendo a realização do inventário para efetivar a transferência para os herdeiros.

Assim, no desdobramento da sucessão hereditária após o falecimento, os bens são temporariamente administrados pelo responsável provisório, aquele que de fato gerencia a posse e administração dos mesmos, conforme estipulado pelo artigo 1.797 do Código Civil.

Assim, a presença de um administrador provisório dos bens é significativa, pois durante o início do procedimento de inventário, assegura a proteção e a preservação da integridade dos bens, na medida do possível. A designação desse administrador não requer necessariamente uma

nomeação judicial, uma vez que é considerada uma atribuição temporária em tese. No entanto, é plausível que, após a conclusão do inventário, essa pessoa seja designada como inventariante, embora isso não seja impedimento para tal nomeação.

O inventário é um processo que formaliza a transferência da herança, envolvendo a identificação e levantamento de todos os bens deixados pelo falecido. Trata-se de um procedimento obrigatório, podendo variar entre a via judicial ou extrajudicial, dependendo do caso. Somente após a conclusão do inventário é viável realizar a partilha dos bens herdados.

O papel do curador surge da condição de incapacidade civil do curatelado, visando a proteção deste em assuntos civis, por meio da representação ou assistência de alguém com plena capacidade civil. Assim, a curatela desempenha um papel crucial na proteção dos interesses de indivíduos considerados incapazes ou relativamente incapazes, permitindo a gestão adequada dos bens que lhes pertencem, visando sua utilização de forma benéfica.

Assim, é estabelecido quem está sujeito à curatela, considerando sua capacidade civil e discernimento diante das situações que envolvem a tomada de decisões. Quando é constatada a impossibilidade de realização dessas ações, é designado um curador para atuar em seu nome, conforme disposto no artigo 1.767 do Código Civil (BRASIL, 2002), que elenca os sujeitos passíveis de tutela.

O curador atua como representante do curatelado em assuntos da vida civil, buscando administrar os bens da melhor maneira possível. Essa atuação é realizada sem a necessidade de autorização judicial, uma vez que pressupõe a proteção do curatelado. No entanto, em questões como pagamento de dívidas ou situações similares, é imprescindível obter autorização judicial. Isso se dá pelo fato de o curador não ter permissão para movimentar livremente contas bancárias ou ativos pertencentes ao curatelado, devendo essas ações serem realizadas de acordo com a análise e permissão do juiz responsável.

Dessa forma, compreende-se que a curatela é estabelecida quando o indivíduo é classificado como incapaz ou relativamente incapaz, podendo ser encerrada caso ele recupere sua capacidade, não sendo necessariamente permanente. A curatela tem um ponto de partida definido, podendo ou não ter um prazo específico para ser finalizada, e as prestações de contas resultantes da administração dos bens do curatelado podem ser requeridas mesmo após o término da curatela.

### 3 CONCLUSÃO

O direito das sucessões abrange a transferência de bens deixados por uma pessoa após o falecimento, onde herdeiros necessários ou testamentários têm direito à herança. No contexto de herdeiros com incapacidade civil, eles requerem um tratamento diferenciado, pois não possuem plena capacidade para gerir seus direitos civis.

É fundamental que haja a interligação entre o direito sucessório e a incapacidade civil, especialmente para indivíduos que, por questões de idade ou incapacidade, necessitam de intervenção de terceiros para administrar os bens a serem recebidos na sucessão.

No tocante à incapacidade relativa, pode ser devido à idade ou a circunstâncias que invalidem legalmente suas ações. Apesar disso, eles podem herdar, mas necessitam de amparo jurídico devido à falta de discernimento para decidir sobre a herança, resultando na nomeação de um curador para gerir os bens.

Os direitos concedidos aos plenamente capazes são assegurados na sucessão, embora um terceiro, o curador, administre os patrimônios dos relativamente incapazes. O Ministério Público atua para garantir assistência legal.

A nomeação do curador é fundamental para gerenciar o patrimônio dos relativamente incapazes, que carecem de plena capacidade para atos civis, necessitando do respaldo de um terceiro para suas decisões legais.

REFERÊNCIAS

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. Direito Civil: Direito das Sucessões. Porto Alegre: Sagah Educação S.A, 2021.

DE CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. Direito das Sucessões, 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima, 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões, 36 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022).

TATURCE, Flávio, Direito civil: Direito das Sucessões, 15 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. Fundamento do Direito Civil – Direito das Sucessões, Volume 7 – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Sucessões, Volume 6, 7ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NADER, Paulo. Curso de direito civil. Volume 6, 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Jurídico, 2016.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. O exercício da curatela e os deveres e obrigações do curador. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/mp-debate-exercicio-curateladeveres-obrigacoes-curador>.

Sobre o(s) autor(es)

Sabrina Grutzmacher - Estudante  
E-mail: bina112008@hotmail.com

Prof. Especialista Patrick Ferrão  
Custódio  
patrick.custodio@unoesc.edu.br